



PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº 2021.04.28.02-SMS

O Sr. Subsecretario Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas, vem abrir o presente processo de dispensa de licitação para **AQUISIÇÃO DE FRALDAS DESCARTÁVEIS MODELO VESTE FACIL, PARA CUMPRIMENTO DE LIMINAR JUDICIAL ATENDENDO AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAUCAIA/CE**, conforme documentos acostados aos autos.

01-FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A presente dispensa de licitação encontra amparo na **LEI 8.666 DE 21 DE JULHO DE 1993 no artigo 24, inciso IV e suas alterações.**

02-JUSTIFICATIVA

A contratação emergencial juridicamente sempre pode ser licitada. Se o fato da urgência o impede ou dificulta, entretanto, no plano jurídico, nada impede que a autoridade, entendendo que a urgência não é tanta, ou que a premência do atendimento da situação não é absoluta, abra licitação;

Esta Procuradoria já se manifestou no sentido de que é possível a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93 em razão de decisão judicial estabelecendo prazo exíguo para a Administração fornecer determinado produto, considerando a urgência do caso, a ser justificada pela área solicitante - Processo nº 0053612-12.2020.8.06.0064.

Sobre a dispensa de licitação em razão da emergência, o inc. IV da Lei de Licitação, assim dispõe:

Art. 24 É dispensável a licitação:

IV - nos casos de emergência ou de calamidade pública, quando caracterizada urgência de atendimento de situação que possa ocasionar prejuízo ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, e somente para os bens necessários ao atendimento da situação emergencial ou calamitosa e para as parcelas de obras e serviços que possam ser concluídas no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação dos respectivos contratos;

Pelo teor da lei, para a compra de equipamentos em situações que tais, é possível a realização de dispensa de licitação, com fundamento no inc. IV do art. 24 da Lei nº 8.666/93; a uma – há decisão judicial estabelecendo prazo para o fornecimento, sob pena de pagamento de multa, a duas – se não houver o pronto fornecimento do item, ao Estado será imposto ônus-multa, que trará prejuízo ao erário (1373575).



Além disso, a doutrina ensina que a dispensa de licitação se refere aos casos onde o decurso de tempo necessário ao procedimento licitatório normal impediria a adoção de medidas indispensáveis para evitar danos irreparáveis. (MARÇAL JUSTEN FILHO, em Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. Dialética, São Paulo, 2005, p. 238)

Segundo a lição de JESSÉ TORRES PEREIRA JUNIOR

A emergência como hipótese de dispensa de licitações (...) é caracterizada pela obrigação imediata ou urgente que tem a administração pública de evitar situações que possam causar prejuízos ou o comprometimento da segurança das pessoas. Parece-nos que dois requisitos são importantes e até indispensáveis para que possa o administrador, sem praticar qualquer ilegalidade utilizar-se de permissivo legal. O primeiro é o da obrigatoriedade da emergência ser reconhecida e declarada em cada caso. A segunda diz respeito à imprevisibilidade da situação dentro de um quadro de mediana percepção pelo administrador.

Para ANTÔNIO CARLOS CINTRA DO AMARAL,

*A emergência é caracterizada pela inadequação do procedimento formal licitatório ao caso concreto. Mais especificamente: **um caso é de emergência quando reclama solução imediata**, de tal modo que a realização de licitação, com os prazos e formalidades que exige, pode causar prejuízo à empresa (obviamente prejuízo relevante) ou comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços ou bens, ou, ainda, provocar a paralisação ou prejudicar a regularidade de suas atividades específicas. Quando a realização da licitação não é compatível com a solução necessária no momento preconizado, se caracteriza a emergência.*

A emergência, portanto, é definida como a situação que demanda providências imediatas sob pena de comprometer a segurança de pessoas, obras, serviços, equipamentos e outros bens, públicos ou particulares, que não poderia aguardar o trâmite normal de um procedimento licitatório.

Vale lembrar que os processos de dispensa e de inexigibilidade de licitação não exigem o cumprimento de etapas formais imprescindíveis num processo de licitação, entretanto devem obediência aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e probidade administrativa impostos à Administração Pública.

Por oportuno, alertamos que os contratos diretos são examinados pelos órgãos de controle interno e externo por **varredura**, sofrendo individual e particularizada apreciação, fiscalização e controle sob todos os aspectos de legalidade e de mérito que encerram. Neste passo, esses processos devem ser muito bem instruídos, e, além dos documentos de habilitação e regularidade fiscal da empresa, devem ser comprovadas nos autos a caracterização da situação emergencial ou calamitosa que justifique a dispensa; a razão da escolha do fornecedor; e a justificativa do preço, nos termos do parágrafo único do art. 26 da Lei de Licitação.

Saliento que a função da Procuradoria-Geral do Município, no caso da análise da dispensa de licitação em razão da emergência, compreende o encargo de avaliar a correta e adequada formalização do processo, verificando se as exigências legais relativas à instauração do



feito foram atendidas. Logo, de acordo com o art. 26 da Lei de Licitações, verificam-se presentes a caracterização da situação emergencial, razão da escolha do contratando, e justificativa do preço.

Outro ponto a ser verificado é que se trata de cumprimento de ordem judicial de natureza provisória, que pode ser revertida em razão da interposição de recursos. Portanto, é conveniente que, antes da homologação do respectivo processo e, sobretudo, do recebimento do bem, seja esta Procuradoria consultada a respeito do resultado do julgamento de eventuais recursos.

Pois bem, o fator que leva a Administração Pública municipal recorrer à dispensa de licitação por emergência ocorre totalmente por razões de interesse público, atingindo toda uma comunidade, uma vez que conforme já mencionado.

Ainda, referido objeto encontra, também, guarida, no princípio da supremacia do interesse público, haja vista, que o interesse público só será atendido satisfatoriamente, neste caso, se a secretaria ora exposta, fizer à contratação emergencial dessa aquisição supracitado para o atendimento mínimo à população. Consideramos ainda que o gestor não pode se omitir em tomar todas as medidas cabíveis e legais, de modo a garantir os direitos aos cidadãos, restando claramente demonstrada a urgência na solicitação de dispensa, pois trata-se de uma aquisição essenciais e imprescindíveis.

Através da presente, vimos justificar a solicitação para contratação direta e informar que já estão sendo tomadas as providências necessárias para a realização do devido processo administrativo para a contratação da aquisição em pauta. Entretanto, devido à obrigatoriedade das formalidades a serem cumpridas no planejamento anual aquisição pertinentes a cada modalidade de licitação e existindo a necessidade de ser suprido o presente aquisição, nesse ínterim, através da contratação emergencial, enquanto se processa a licitação regularizadora da situação.

Assim sendo, não há dúvida de que, face às circunstâncias fáticas, até que os serviços estejam regularmente homologados por meio de processo licitatório, se faz necessária sua contratação de forma emergencial, por tratar-se de serviços públicos essenciais, sem que ocorram prejuízos à Administração.

03-DO ESTADO DE EMERGÊNCIA

CONSIDERANDO que a demanda apresentada pela Secretaria de Saúde do Município de Caucaia-CE, foi estimada tão somente para um período de 90 (noventa) dias e para aquisição da quantidade julgada essencial para garantir o fornecimento de fraldas descartáveis enquanto se realiza procedimento licitatório pelo setor responsável e retoma-se o fornecimento normal;

CONSIDERANDO que a administração pública não pode ficar à mercê de negligências cometidas por administrações passadas, fazendo-se necessária a tomada de medidas urgentes, dentro da legalidade, para sanar as falhas/ausências de contratações de forma a não comprometer o fornecimento de tais insumos.



CONSIDERANDO que a realização de licitação ou processo seletivo, qualquer que seja a modalidade, demanda tempo para o preparo, confecção e publicação de editais, abertura das propostas e julgamento, abertura de prazos para eventuais recursos e homologação;

CONSIDERANDO o que dispõe o inciso IV, dos arts. 24 e 26 da Lei Federal nº 8.666/93, de 21.06.1993, e ainda, a Instrução Normativa nº 005/97, expedida pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, mantida em vigor pelo TCE/CE;

CONSIDERANDO a função dos gestores públicos municipais em zelar pelo interesse e saúde pública, e bem estar da população Caucaense;

04-JUSTIFICATIVA DO PREÇO E RAZÃO DA ESCOLHA

A escolha da proposta mais vantajosa ocorreu com base na prévia pesquisa de preços efetivada para a realização desta dispensa, através do Setor de Compras do Município e das estimativas referenciais tomadas com base pela **SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE**.

A razão da opção em se contratar as empresas: **PROHOSPITAL COMERCIO HOLANDA LTDA**, CNPJ Nº 09.485.574/0001-71, pelo valor global de R\$ 1.660,80 (hum mil, seiscentos e sessenta reais e oitenta centavos); por terem o menor preço, estando este compatível com a realidade mercadológica verificada pela Secretaria contratante com base em sua expertise e parâmetros de análise e verificação.

Os preços propostos por estas empresas para a contratação estão dispostos no mapa de apuração das pesquisas de preços, anexo aos autos do processo, realizado pelo **SETOR DE COMPRAS**.

CAUCAIA/CE, 28 DE ABRIL DE 2021.


FRANCISCO ELDER FERREIRA DE ARAÚJO
Subsecretário Municipal de Saúde e Ordenador de Despesas